

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO (sic) DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Da Reestruturação dos Graus e Fins da Ordem

Art. 1º — A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho criada pela [Resolução Administrativa nº 58, de 11 de novembro de 1970](#), reestruturada através da Resolução Administrativa nº 58, de 23 de agosto de 1972, e com a regulamentação prevista na Resolução Administrativa nº 5, de 14 de fevereiro de 1973, é constituída de seis Graus, a saber:

- I — Grão-Colar
- II — Grã-Cruz
- III — Grande Oficial
- IV — Comendador
- V — Oficial
- VI — Cavaleiro

Art. 2º — A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho será concedida:

I — A juristas eminentes e outras personalidades nacionais ou estrangeiras que se tenham distinguido por suas atividades em prol da Justiça do Trabalho ou em quaisquer ramos do Direito;

II — A servidores públicos que, por seus méritos se tenham tornado alvo da distinção.

Parágrafo único — Poderão, também, ser agraciadas com as insígnias da Ordem, as instituições ou as suas bandeiras, pelos serviços prestados à Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das Insígnias da Ordem

Art. 3º — A insígnia da Ordem correspondente ao Grão-Colar é constituída de uma cruz de 4 (quatro) braços e 8 (oito) pontas esmaltadas em vermelho, tendo ao centro a esfera armilar em campo branco com a inscrição em letras douradas da palavra *Magnus*, e, no verso, em letras douradas, a inscrição: Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

A referida Cruz é fixada na extremidade do Colar, constituído por placas triangulares em vermelho com filigranas em dourado, tendo no fecho as Armas da República.

Art. 4º — As insígnias da Ordem correspondentes aos Graus de Grã-Cruz, Grande Oficial e Comendador são constituídas de uma cruz de 4 (quatro)

braços e 8 (oito) pontas esmaltadas em vermelho, tendo ao centro a esfera armilar em campo branco, com as seguintes inscrições em letras douradas, de acordo com o Grau.

- I — Grã-Cruz — a palavra Magnus
- II — Grande Oficial — a palavra Jus
- III — Comendador — a palavra Lex

e, no verso, em letras douradas, a inscrição: Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Art. 5º — As insígnias correspondentes aos Graus de Oficial e Cavaleiro são constituídas de uma cruz de 4 (quatro) braços e 8 (oito) pontas esmaltadas em branco e bordas em vermelho, tendo a esfera armilar também em campo vermelho, com as seguintes inscrições em letras douradas, de acordo com o grau:

- I — Oficial — a palavra Jus
- II — Cavaleiro — a palavra Lex

e, no verso, em letras douradas, a inscrição: Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

CAPÍTULO III

Do Uso da (sic) Insígnias da Ordem

Art. 6º — A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de cor vermelha e branca, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa dourada com mesma insígnia, a qual deve ser usada ao lado esquerdo do peito, além da respectiva miniatura.

Art. 7º — As insígnias de Grande Oficial e de Comendador constam de uma fita vermelha e branca colocada em volta do pescoço, além das respectivas miniaturas.

8º — As insígnias de Oficial e Cavaleiro constam de uma fita vermelha e branca, colocada do lado esquerdo do peito, além das respectivas miniaturas.

Art. 9º — O agraciado poderá usar na lapela, no traje diário, as rosetas e, na casaca e no uniforme militar correspondente, as miniaturas, conforme os modelos aprovados pelo Conselho da Ordem.

Art. 10 — A cada condecoração corresponderá o respectivo diploma, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e subscrito pelo Secretário da Ordem.

CAPÍTULO IV ***Dos Quadros da Ordem***

Art. 11 — A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho compreende dois Quadros:

- I — Ordinário;
- II — Especial.

Art. 12 — O Quadro Ordinário será constituído dos brasileiros natos ou naturalizados, agraciados com qualquer dos Graus da Ordem.

Art. 13 — O Quadro Ordinário terá o seu efetivo máximo fixado pelo Conselho da Ordem. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 21, de 23 de fevereiro de 1994](#))

Art. 14 — O Quadro Especial terá número ilimitado e será constituído:

- I — pelas personalidades estrangeiras agraciadas;
- II — pelos Membros da Ordem que passarem a inatividade ou que concluírem seus mandatos;
- III — pelos homenageados *post-mortem*.

Art. 15 – A concessão dos graus da Ordem obedecerá ao seguinte critério: ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

GRÃO-COLAR – Ao Presidente da República, aos Chefes de Estado estrangeiros e ao Grão-Mestre da Ordem. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

GRÃO-CRUZ – Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governadores dos Estados da União e do Distrito Federal, Almirantes, Marechais, Marechais-do-Ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Embaixadores estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

GRANDE OFICIAL – Senadores e Deputados Federais, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, Ministros dos Tribunais Superiores, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros, Presidentes de Assembleias Legislativas, Vice-Almirantes, Generais de Divisão, Majores-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais Regionais e outras personalidades de hierarquia equivalente. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1671, de 2 de junho de 2014](#))

COMENDADOR – Secretários do Governo dos Estados da União e Distrito Federal, Conselheiros de Embaixada ou Legação estrangeira, Cônsules-

Gerais de carreira estrangeira, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Juizes de Segunda Instância, Professores Catedráticos ou Titulares, Cientistas, Presidentes de Associações Literárias, Científicas, Culturais, de classe e funcionários de igual categoria do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal e outras personalidades de hierarquia equivalente. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

OFICIAL – Professores de Universidade, Juizes de Primeira Instância, Promotores Públicos, Oficiais Superiores das Forças Armadas, Escritores, Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação estrangeira e funcionários do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, Artistas, Desportistas e outras personalidades de hierarquia equivalente. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

CAVALEIRO – Oficiais das Forças Armadas, Segundos e Terceiros Secretários de Embaixadas ou Legação estrangeira, Professores de cursos secundários, funcionários do Serviço Público Federal, Estadual e Municipal e outras personalidades de hierarquia equivalente. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

§ 1º — Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e o Procurador-Geral do Trabalho são membros natos da Ordem no grau de Grã-Cruz. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

§ 2º — Nos graus de Comendador, Oficial e Cavaleiro, poderão ser admitidos funcionários da Justiça do Trabalho. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

I – Na indicação serão observados os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

a) os relevantes serviços prestados à instituição; ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

b) a ausência de punição ou prática de ato que desabone a conduta funcional; ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

c) o tempo de serviço público, especialmente o prestado à instituição; ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

d) a graduação do *caput* do presente artigo. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

II – Ao Conselho da Ordem caberá o exame do atendimento aos requisitos supra e a classificação para efeito do grau a ser concedido, atendida a graduação relativa ao *caput* deste artigo. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

§ 3º — Para efeito de vagas no Quadro Ordinário não serão considerados como ocupantes os membros natos. ([Redação dada pela Resolução](#)

[Administrativa n. 956, de 11 de setembro de 2003](#))

CAPÍTULO V

Da Admissão e do Acesso

Art. 16 — A nomeação para a Ordem e o acesso de seus agraciados serão feitos por Ato do Presidente, como Grão-Mestre da Ordem, após a aceitação pelo Conselho da Ordem e a aprovação do Órgão Especial. ([Alterado pela Resolução Administrativa n. 1294, de 10 de abril de 2008](#))

Art. 17 — A indicação para admissão ou promoção, com prazo até o dia 15 de maio de cada ano, somente será permitida a Ministro do Tribunal, devidamente fundamentada, sujeita à aprovação em votação secreta do Conselho da Ordem, em reunião ordinária ou extraordinária. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 21, de 23 de fevereiro de 1994](#))

§ 1º — ([Suprimido na Redação dada pela Resolução Administrativa n. 21, de 23 de fevereiro de 1994](#))

§ 2º — Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho caberá fazer seis indicações e a cada Ministro, **uma**, para admissão ou promoção nos Quadros da Ordem. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1704, de 3 de novembro de 2014](#))

§ 3º — A Secretaria da Ordem remeterá a cada Ministro, num prazo não inferior a oito dias úteis, antes da votação pelo Órgão Especial, o Quadro Geral das indicações feitas pelo Conselho. ([Incluído pela Resolução Administrativa n. 21, de 23 de fevereiro de 1994](#))

I — Recebido o Quadro de que trata o parágrafo anterior, o Ministro remeterá ao Grão-Mestre da Ordem, no prazo de quatro dias, em documentos confidenciais, suas impugnações devidamente fundamentadas, para reexame do Conselho. ([Incluído pela Resolução Administrativa n. 21, de 23 de fevereiro de 1994](#))

II — Apenas as indicações para as quais existam impugnações rejeitadas pelo Conselho serão votadas individualmente. ([Incluído pela Resolução Administrativa n. 21, de 23 de fevereiro de 1994](#))

Art. 18 — A Reunião ordinária do Conselho será efetuada na segunda quinzena de maio de cada ano.

§ 1º — As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da Ordem toda vez que houver assunto relevante a tratar.

§ 2º — A entrega das Comendas e Condecorações da Ordem do

Mérito Judiciário do Trgalho (*sic*) é fixada, em princípio, para o dia 11 de agosto de cada ano, devendo ser realizada na sede do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º — A juízo do Conselho, excepcionalmente, a entrega poderá ser procedida em data e local diferentes.

Art. 19 — O acesso na Ordem obedecerá aos seguintes princípios:

I — existência de vaga — art. 13;

II — interstício mínimo de dois anos, para promoção;

III — aceitação pelo Conselho;

IV — observância do Art. 17 e § 1º;

V — aprovação do Órgão Especial. ([Alterado pela Resolução Administrativa n. 1294, de 10 de abril de 2008](#))

Art. 20 — O interstício mínimo poderá ser dispensado, na ocorrência de fato excepcional que o justifique, assim também entendida a alteração da hierarquia funcional do agraciado.

CAPÍTULO VI **Da Administração da Ordem**

Art. 21 — A Ordem será administrada por um Conselho composto de seis Ministros, tendo como Presidente nato o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem, e como membros efetivos o Ministro Decano, o Ministro Vice-Presidente e o Ministro Corregedor-Geral, além de mais dois Ministros eleitos pelo Órgão Especial. ([Alterado pela Resolução Administrativa n. 1294, de 10 de abril de 2008](#))

§ 1º — O mandato dos membros eleitos para o Conselho é de dois anos, admitida uma única reeleição. ([Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1458, de 24 de maio de 2011](#))

§ 2º — A eleição ocorrerá sempre em sessão do Órgão Especial especificamente convocada para esse fim. ([Incluído pela Resolução Administrativa n. 21, de 23 de fevereiro de 1994](#))

Art. 22 — A sede da Ordem será o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 23 — As deliberações do Conselho só terão validade quando tomadas pela maioria de seus integrantes.

§ 1º — Nos impedimentos eventuais do Presidente do Conselho, a substituição se fará pelo Ministro-Conselheiro mais antigo do Tribunal.

§ 2º — Nos impedimentos eventuais dos Membros do Conselho, as substituições serão feitas por eleição do Órgão Especial. ([Alterado pela Resolução Administrativa n. 1294, de 10 de abril de 2008](#))

Art. 24 — A Ordem contará com a coordenação de um(a) servidor(a) do Cerimonial da Presidência, que terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de suas funções normais: ([Redação dada pelo Ato n. 191/TST.CEPRES.GP, de 27 de abril de 2010](#))

I — preparar e expedir a correspondência do Conselho e receber a que lhe for destinada;

II — organizar, mantendo-o em dia, o arquivo da Ordem;

III — organizar os registros da Ordem;

IV — elaborar o Almanaque da Ordem;

V — promover, por intermédio do Diretor-Geral da Seretaria (*sic*) do Tribunal, a aquisição (*sic*) das insígnias, providenciando sua guarda e conservação;

VI — transcrever, em livro próprio, as ata das reuniões do Conselho;

VII — providenciar o preparo dos diplomas da Ordem;

VIII — organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho;

IX — manter um arquivo especial para as indicações a que alude o § 1º do Art. 17;

X — desincumbir-se de outras atribuições relacionads (*sic*) com o Conselho da Ordem.

Parágrafo único — O Secretário da Ordem, nas solenidades de entrega das insígnias, fica obrigado ao uso da capa regimental.

CAPÍTULO VII

Da Exclusão

Art. 25 — Será suspenso ou excluído (*sic*) o agraciado que praticar ato incompatível com a dignidade da Ordem, mediante proposta do Conselho, com aprovação do Órgão Especial. ([Alterado pela Resolução Administrativa n. 1294, de 10 de abril de 2008](#))

Art. 26 — Será cancelada a inscrição na Ordem dos que:

I — devolverem as insígnias que lhes hajam sido conferidas;

II — não comparecerem à solenidade oficial para recebimento das condecorações, sem prévia justificacão de sua ausência:

III — não receberem a condecoracão sem motivo justificado por escrito, no prazo de um ano, contado da solenidade oficial da entrega da mesma.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 27 — Os Membros do Conselho e seu Secretário não perceberão qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Art. 28 — Respeitadas as resoluções do Conselho e Órgão Especial quanto às condecorações já outorgadas, prevalecerão as normas deste Regulamento a partir de sua aprovação pelo Pleno, revogadas as disposições anteriores. ([Alterado pela Resolução Administrativa n. 1294, de 10 de abril de 2008](#))

Brasília, 6 de outubro de 1980 — Ministro *Geraldo Starling Soares*,
Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Este texto não substitui o original publicado no Diário da Justiça.